



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone:  
(51)3213-3161 - Email: gluciane@trf4.gov.br

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001387-51.2017.4.04.7200/SC**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

**APELANTE:** REINALDO GOMES DE MORAIS (IMPETRANTE)

**ADVOGADO:** MANOEL FLORENCIO

**ADVOGADO:** CRISTIANE ALMEIDA DA SILVA

**APELADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação de **sentença que denegou mandado de segurança**, impetrado para reconhecer a inexistência de ganho de capital em operação de integralização de capital social no valor de R\$ 60.801.448,83 e, conseqüentemente, seja afastado o IRPF correspondente (R\$ 8.720.498,78), decorrente da "transferência de suas cotas da empresa REMA DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 10.835.096/0001-61, para o grupo JBS SA, em contrapartida ao recebimento das cotas da empresa L.C.Z.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 25.156.924/0001-02, do mesmo grupo, conforme historiado acima".

Reconheceu o juízo que "não há o direito líquido e certo, [1] seja em razão da impossibilidade de demonstração clara dos fatos com a prova apresentada, [2] seja em razão do mérito conforme o estado do processo (naquilo que foi possível aferir ante a incompleta prova dos autos)". Quanto ao mérito refere que se trata, "salvo outra prova não existente nos autos, de operação financeira que, na prática, implicou alienação da empresa original travestida por várias operações societárias para fins de elisão fiscal".

Inconformado, o impetrante sustenta em sua **apelação** "como poderia a sentença dizer que havia 'impossibilidade de demonstração clara dos fatos com a prova apresentada' e adentrar na análise e julgamento desses mesmos fatos para denegar a segurança? Assim, surge evidente que os documentos acostados aos autos eram sim suficientes para a 'demonstração clara dos fatos', permitindo ao magistrado exercer juízo". No **mérito**, repisa os argumentos expendidos na inicial, no sentido da inexistência de elisão fiscal e de ganho de capital. Defende a possibilidade da discussão da controvérsia na via do mandado de segurança e a "desnecessidade de perícia".

Apresentadas contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

## VOTO

**Não há dúvida de que depende de dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança,** a análise da controvérsia veiculada na inicial, qual seja, se houve ganho de capital, passível da incidência do IRPF, na operação de transferência cotas "da empresa REMA DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 10.835.096/0001-61, para o grupo JBS SA, em contrapartida ao recebimento das cotas da empresa L.C.Z.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 25.156.924/0001-02, do mesmo grupo.

Com efeito, não é só pelo elevado valor envolvido (ganho de capital da ordem de R\$ 60 milhões e IRPF de aproximadamente 8 milhões) mas, principalmente, pela **complexidade e sofisticação** da operação societária de transferência de participação societária em questão para o grupo JBS/SA, cuja análise não pode ficar restrita aos atos societários acostados com a exordial, como bem exposto pela autoridade coatora em suas informações, *in verbis*:

*"Além dessas questões existe a obrigação de que todas as provas e elementos comprobatórios do direito alegado devam ser carreados aos autos desde seu início, já que o mandado de segurança não comporta a realização de diligências no seu curso. A Impetrante juntou cópias de contratos sociais, mas onde estão as provas contábeis? Onde estão os estudos e relatórios técnicos que embasaram a avaliação das pessoas jurídicas? Onde estão os comprovantes das transações financeiras e os contratos de mútuos referidos?"*

*Obviamente, em transações dessa magnitude, que envolvem grupos econômicos, compradores e vendedores, há muitos documentos a serem analisados. As contrapartidas de registros contábeis e movimentações financeiras em cada uma das pessoas jurídicas e físicas envolvidas devem ser verificadas.*

*Há um trabalho substancial que a Receita Federal do Brasil realiza por meio do seu setor de fiscalização, que pode demandar meses de atividades, pois podem envolver consultas a cartórios de imóveis, a instituições financeiras, aos especialistas e prepostos das pessoas jurídicas envolvidas, como também consultas e checagens nos sistemas de processamento de dados da RFB.*

*No curso dessas atividades é comum que sejam formulados questionamentos às partes envolvidas e que estas apresentem documentos e pareceres que fundamentam seu entendimento e seus atos. Também lhes é oportunizado complementar informações. Enfim, há diversas atividades que podem ser necessárias para elucidar adequadamente a questão."*

E agrega:

*"Ao que parece, o Impetrante recorre ao mandado de segurança como forma de inviabilizar as atividades de fiscalização da Receita Federal do Brasil, pois estas são claramente impossíveis de serem realizadas no estreito prazo de 10 (dez) dias para apresentação de informações, como também pelos poucos documentos que instruem a inicial."*

Reproduzo, outrossim, trechos na narrativa constante da inicial, os quais reforçam a conclusão acerca da necessidade de dilação probatória e da inadequação da via eleita:

*O impetrante era sócio administrador de REMA DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 10.835.096/0001-61, e, em conjunto com esta eram sócios de BR FRANGO ALIMENTOS LTDA, CNPJ 08.673.932/0001-07.*

*Observe-se que, conforme cópia em anexo da 22ª alteração do contrato social de BR FRANGO ALIMENTOS LTDA, esta passava por processo de recuperação judicial, razão pela qual, inclusive houve a determinação judicial para que fosse ratificada a razão social para BR FRANGO ALIMENTOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", conforme se verifica da Cláusula Primeira, item 1.1, da referida alteração contratual.*

*As razões da referida recuperação judicial foram as graves dificuldades financeiras pelas quais passou a empresa em razão de diversos fatores, inclusive a conjuntura econômica nacional, sem precedentes na história nacional. A despeito das graves dificuldades enfrentadas, considerando o potencial de produção ainda existente e a capacidade de recuperação, houve proposta de grande grupo econômico nacional do setor de produção de alimentos (JBS SA, CNPJ 02.916.265/0001-60) para aquisição das empresas das quais o impetrante era sócio, o que foi realizado justamente através da 22ª alteração do contrato social de BR FRANGO ALIMENTOS LTDA, de modo que o impetrante transferiu todas as suas cotas nesta empresa para a sócia REMA DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, passando esta a deter 100% (cem por cento) daquelas cotas, transformando, temporariamente, a BR FRANGO ALIMENTOS LTDA numa sociedade unipessoal, nos termos do art. 1.033, IV, do Código Civil, como previsto na Cláusula Sexta da referida alteração contratual, tendo sido eleito, inclusive o senhor Gilberto Tomazoni para administrar a empresa a partir de então, com a retirado total do impetrante.*

*Em relação à REMA DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, o impetrante em conjunto com ATP - ASSISTÊNCIA TÉCNICA PERSONALIZADA LTDA, CNPJ 01.747.117/0001-04, empresa da qual também é administrador, transferiu todas as respectivas cotas à JBS AVES LTDA, CNPJ 08.199.996/001-18, conforme cópia anexa da 4ª alteração social, de modo que 100% (cem por cento) das cotas de REMA DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA foi transferida para JBS AVES LTDA.*

*Assim, todo o capital social de REMA DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e BR FRANGO ALIMENTOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" foi transferido ao conglomerado econômico da JBS SA.*

*Ressalte-se que a referida operação representou para os credores, inclusive as Fazendas Públicas, de REMA DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e BR FRANGO ALIMENTOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" ampliação de suas garantias na medida em que a JBS é líder mundial em processamento de carne bovina, ovina e de aves, além de ter uma forte participação na produção de carne suína. Com mais de 200 mil colaboradores ao redor do mundo, a companhia possui 340 unidades de produção e atua nas áreas de alimentos, couro, biodiesel, colágeno, embalagens metálicas e produtos de limpeza. Presente em 100% dos mercados consumidores, a JBS é a maior exportadora do mundo de proteína animal, vendendo para mais de 150 países.*

*Assim, em relação à BR FRANGO ALIMENTOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", o impetrante transferiu a totalidade de suas cotas à REMA DO*

*BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA no valor total de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), conforme Cláusula Terceira da respectiva alteração contratual, assim demonstrado*

*(...)*

*Ato contínuo, o impetrante transferiu a totalidade de suas cotas na REMA DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA à JBS AVES LTDA, no valor total de R\$ 29.700.000,00 (vinte e nove milhões e setecentos mil reais), assim como transferiu a totalidade das cotas da REMA que pertenciam à ATP - ASSISTÊNCIA TÉCNICA PERSONALIZADA LTDA à JBS AVES LTDA, no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) assim demonstrado:*

*(..)*

*De modo que o impetrante se retirou completamente de BR FRANGO ALIMENTOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" e de REMA DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, transferindo integralmente o capital social ao grupo JBS. Em contrapartida à transferência de suas cotas na empresa REMA DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA o grupo JBS transferiu ao impetrante a totalidade das cotas da empresa L.C.Z.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 25.156.924/0001-02, com o capital social de R\$ 80.136.658,00 (oitenta milhões, cento e trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais), dividido em 80.136.658 (oitenta milhões, cento e trinta e seis mil, seiscentas e cinquenta e oito) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, todas totalmente subscritas e integralizadas.*

*No entanto, o capital social da L.C.Z.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA era originariamente de apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais) de modo que a sua primeira alteração contratual, realizada já visando a contrapartida ao impetrante, além de definir a transferência das cotas para SEARA ALIMENTOS LTDA., CNPJ 02.914.460/0112-76; JBS AVES LTDA., CNPJ 08.199.996/0001-18; e MBL ALIMENTOS S.A., CNPJ 02.292.057/0001-37, definiu a integralização e aumento de seu capital social da seguinte forma:*

*a) A JBS Aves, neste ato, subscreve e integraliza 45.000.000 (quarenta e cinco milhões) novas quotas, mediante a capitalização do valor remanescente dos Créditos do Mútuo no montante de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões). Assim, a partir desta data, a Sociedade passa a contar com os Créditos do Mútuo entre os seus ativos, de forma que se tornou a credora do Sr. Reinaldo Gomes de Moraes.*

*b) A Seara, neste ato, subscreve e integraliza 10.001.540 (dez milhões, um mil, quinhentas e quarenta) novas quotas, mediante a capitalização do valor remanescente do Imóvel Seara no valor contábil de R\$ 10.001.540,47 (dez milhões, um mil, quinhentas e quarenta reais e quarenta e sete centavos), desprezados os centavos no aumento de capital.*

*c) A MBL, neste ato, subscreve e integraliza 25.134.868 (vinte e cinco milhões, cento e trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito) novas quotas, mediante a capitalização (A) de bens imóveis localizados (i) no município de Diamantino, estado do Mato Grosso, objeto da matrícula nº 34.069, registrada perante o 1º Serviço de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos da Comarca de Diamantino, estado do Mato Grosso; e (ii) no município de Pedra Preta, estado do Mato Grosso, objeto das matrículas nº 1.331 e 1.670, ambas registradas no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Pedra Preta e Anexos, estado do Mato Grosso, todos os três imóveis com o valor contábil de R\$ 9.333.170,44 (nove milhões, trezentos e*

trinta e três mil, cento e setenta reais e quarenta e quatro centavos), desprezados os centavos no aumento de capital; e (B) do valor remanescente dos Créditos de Suínos, no montante de R\$ 15.801.698,83 (quinze milhões, oitocentos e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), desprezados os centavos no aumento de capital.

De modo que o capital social de L.C.Z.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA aumentou em R\$ 80.136.158,00 com o referido aumento de capital integralizado na primeira alteração contratual.

Ora, tal operação de capitalização de L.C.Z.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA foi realizada com o intuito de que pudesse ser oferecida em contrapartida ao impetrante em compensação à transferência das cotas de REMA DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

De modo que a segunda alteração do contrato social de L.C.Z.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA já indica o ingresso do impetrante e a saída de SEARA ALIMENTOS LTDA., CNPJ 02.914.460/0112-76; JBS AVES LTDA., CNPJ 08.199.996/0001-18; e MBL ALIMENTOS S.A., todas empresas do grupo JBS, com o ingresso do impetrante.

Todavia, como observado acima e das cópias de contratos sociais em anexo, parte do capital social de L.C.Z.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA foi integralizado com:

a) R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões) referente a saldo devedor de contrato de mútuo pactuado anteriormente entre o impetrante e JBS AVES LTDA, de forma que L.C.Z.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA se tornou credora do impetrante sobre a respectiva quantia;

b) R\$ 15.801.698,83 (quinze milhões, oitocentos e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos) referente ao valor remanescente de créditos de suínos, que MBL ALIMENTOS S.A possuía contra SUINOBRAS - ALIMENTOS LTDA, CNPJ 10.834.577/0001-52, empresa da qual o impetrante possui 95% (noventa e cinco por cento) das cotas do capital social, de sorte que L.C.Z.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA se tornou credora SUINOBRAS - ALIMENTOS LTDA também sobre a respectiva quantia.

Assim, o impetrante transferiu ao grupo JBS a empresa REMA DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA com o capital social de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e, em contrapartida, recebeu desse mesmo grupo a empresa L.C.Z.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, com um capital de R\$ 80.136.658,00 (oitenta milhões, cento e trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais).

Além disso, em razão da referida operação, recebeu uma parcela de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) em espécie, depositados em sua conta corrente e, ainda, receberá até junho de 2017 outra parcela de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

De modo que numa análise apressada, poderia se cogitar que o ganho de capital do impetrante seria a diferença positiva entre o valor do capital social de L.C.Z.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e o valor do capital social de REMA DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, o que resultaria numa base de cálculo de R\$ 58.136.658,58 (cinquenta e oito milhões, cento e trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) e um imposto a recolher no valor de R\$ 8.720.498,78 (oito milhões, setecentos e vinte mil, quatrocentos e noventa e

oito reais e setenta e oito centavos), considerando que a operação ocorreu no ano anterior ainda sob a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento).

Nada obstante, esse cálculo não pode ser realizado de forma tão simplista sem considerar minuciosamente o que de fato ocorreu na operação de integralização do capital social de L.C.Z.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, realizada na primeira alteração contratual com vistas a respectiva transferência ao impetrante.

É que como já apontado acima, o capital social de L.C.Z.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA foi integralizado em grande parte com créditos pré-existentes contra o impetrante.

Em verdade, dos R\$ 80.136.658,00 (oitenta milhões, cento e trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais) integralizados no capital social de L.C.Z.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, R\$ 60.801.448,83 (sessenta milhões, oitocentos e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos) foram integralizados com créditos pré-existentes contra o impetrante, assim considerados:

a) R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões) referente a saldo devedor de contrato de mútuo pactuado anteriormente entre o impetrante e JBS AVES LTDA, de forma que L.C.Z.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA se tornou credora do impetrante sobre a respectiva quantia;

b) R\$ 15.801.698,83 (quinze milhões, oitocentos e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos) referente ao valor remanescente de créditos de suínos, que MBL ALIMENTOS S.A possuía contra SUINOBRAS - ALIMENTOS LTDA, CNPJ 10.834.577/0001-52, empresa da qual o impetrante possui 95% (noventa e cinco por cento) das cotas do capital social, de sorte que L.C.Z.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA se tornou credora SUINOBRAS - ALIMENTOS LTDA também sobre a respectiva quantia.

No que diz respeito ao contrato de mútuo havido entre o impetrante e JBS AVES LTDA no valor de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões), há de se considerar que esse empréstimo foi obtido justamente para investimento na empresas REMA DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e BR FRANGO ALIMENTOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", inclusive com o fim de viabilizar a recuperação da empresa, razão pela qual o referido contrato de mútuo tinha como garantia as cotas do impetrante na BR FRANGO ALIMENTOS LTDA "EMRECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Logo, não se tratava de um empréstimo pessoal, mas de um empréstimo necessário para investimento cujo respectivo valor foi utilizado para investimento e pagamento de despesas decorrentes do funcionamento da própria empresa e da viabilização da recuperação judicial, bem como dos ativos que compõem a empresa BR FRANGO ALIMENTOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", transferida ao grupo JBS juntamente com REMA DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Com a retirada do impetrante da BR FRANGO ALIMENTOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" os benefícios decorrentes dos investimentos realizados com o referido empréstimo ficaram retidos no resultado daquela empresa, não tendo o impetrante os carregados consigo para a L.C.Z.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Por outro lado, a transferência do crédito decorrente do referido contrato de mútuo que o grupo mutuante tinha contra o impetrante mutuário para

*integralização de capital da empresa L.C.Z.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA para, ato contínuo, transferir suas cotas para o impetrante, resultou em verdadeira confusão extintiva da obrigação, nos termos do art. 381 do Código Civil, na medida em que o impetrante, novel proprietário das cotas de L.C.Z.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, passou a ser credor e devedor de si mesmo, operação essa que representou, em verdade, perdão de dívida.*

*Ora, nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, as cotas são patrimônio do(s) sócio(s) e constitui(em) crédito(s) seu(s) contra o capital social. Se elas são integralizadas com créditos existentes contra o sócio, obviamente se opera a confusão, figura extintiva das obrigações prevista no art. 381 do Código Civil.*

*Assim, a integralização das cotas da empresa L.C.Z.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, com os créditos existente contra o impetrante relativos ao referido contrato de mútuo foi mera operação escritural para viabilizar contabilmente o perdão ou cancelamento de dívida, não resultando em qualquer transferência real de valor que pudesse expressar aumento de riqueza ou acréscimo de renda do impetrante.*

*Por outro lado, as cotas de BR FRANGO ALIMENTOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" que haviam sido dadas em garantia noreferido contrato de mútuo e sobre os quais pesava o ônus de alienação fiduciária foram liberadas do referido gravame por JBS SA, conforme Cláusula Sétima da 22ª Alteração Contratual, o que representou aumento da garantia dos credores da respectiva recuperação judicial.*

*O referido perdão ou cancelamento de dívida foi estabelecido. desse modo, porque sem os frutos da atividade da BR FRANGO ALIMENTOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" e garantia das respectivas cotas (Cláusula Sétima da 22ª Alteração Contratual), iniciando novel e pequena operação na L.C.Z.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, impossível seria honrar tamanha dívida milionária apenas com o patrimônio pessoal do impetrante, o que era sabido por todas as partes envolvidas nessa negociação.*

**Portanto, é absolutamente inviável este mandado de segurança para veicular a pretensão do impetrante.**

Nesse sentido, a jurisprudência está consolidada:

*ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. A impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, com fatos comprovados de plano com a inicial, por meio de documentos, insuscetível de dúvidas e sem admissão de outras provas. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000229-96.2010.404.7008, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13/03/2014)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Inexistindo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, ou dependente esta prova de dilação probatória, é inviável a impetração de mandado de segurança, permitindo-se à parte impetrante veicular a sua pretensão nas vias ordinárias. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005206-38.2013.404.7102, 2a. Turma, Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES)*

**Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.**

---

Documento eletrônico assinado por **ANDREI PITTEN VELLOSO, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000225287v20** e do código CRC **3eb73df7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDREI PITTEN VELLOSO

Data e Hora: 27/09/2017 15:55:10

---

**5001387-51.2017.4.04.7200**

**40000225287 .V20 RJE © JFRSVOO**